



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000915-29.2023.5.06.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/10/2023

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO: JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR ADVOGADO: JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO **RÉU:** -----
ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS **LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ACPCiv 0000915-29.2023.5.06.0009
AUTOR: SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RÉU: -----

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO propôs a presente Ação Civil Pública em face de -----, em que postulou a condenação

da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) a todos os empregados substituídos que mantiveram vínculo empregatício com a demandada durante a pandemia de Covid19. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Rejeitada a proposta conciliatória.

A ré apresentou defesa, instruída com documentos, em que suscitou preliminares e, no mérito, contestou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência dos pleitos.

Concedido prazo comum às partes para complementação de prova documental e impugnação aos documentos, e ao sindicato obreiro para também se pronunciar sobre preliminares, inclusive acerca de eventual heterogeneidade dos pedidos formulados na ação.

Decorridos os prazos supra, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

- Ilegitimidade Ativa. Direitos Individuais Heterogêneos

A entidade sindical autora que os farmacêuticos, durante o labor nas farmácias, no período da pandemia de Covid-19, estavam expostos a um risco acentuado de contágio pelo SARS-CoV-2, em virtude do contato frequente com o público, inclusive com pessoas potencialmente infectadas. Aduziu que também havia risco adicional decorrente do deslocamento ao local de trabalho e que houve exposição ainda mais acentuada após a liberação dos “testes rápidos”. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade de 40% e reflexos aos substituídos, relativamente ao período de 11/3/2020 a 5/5/2023 “e até mesmo posterior a este”.

Em sede de defesa, a demandada sustentou que a parte autora não persegue direitos difusos e/ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, e sim individuais heterogêneos, de modo que não caberia a substituição processual, já que se faria necessária a produção de prova individualizada para cada farmacêutico que atuou para a empresa, à época.

Assiste razão à ré.

De acordo com o que disciplina o art. 8º, III, Constituição Federal, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Pela leitura do texto constitucional, constata-se que foi

incumbida ao sindicato a relevante missão de defesa e proteção dos direitos e interesses da categoria. Sabe-se que a substituição processual por parte dos entes sindicais é ampla e nem sequer depende de prévia autorização dos substituídos.

De todo modo, tal amplitude apenas ampara as demandas voltadas à defesa de direitos de natureza coletiva, pelo que, em se tratando de direitos individuais, apenas os de natureza homogênea estariam resguardados pela defesa sindical.

Nos termos do que disciplina o art. 81, parágrafo único, III, Lei nº 8.078/1990, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, que são aqueles decorrentes de origem comum.

Em uma nova análise sobre o tema, considero que a postulação do sindicato obreiro de condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade, embora tenha por fundamento a tese de elevado risco a que estariam submetidos os farmacêuticos à contaminação pelo SARS-CoV-2, não podia ter por sustentáculo fático a sujeição de todos eles a idênticos contextos laborais e, em consequência, não se pode concluir que havia “origem comum”. Explica-se.

Consoante se extrai da exordial, o “grupo econômico” da ré é composto por várias empresas, sendo certo que, para a devida análise do enquadramento em condições insalutíferas dos substituídos, far-se-ia imprescindível dilação probatória individualizada para cada um desses farmacêuticos, com a devida delimitação acerca das atividades efetivamente realizadas e condições de labor em cada um de seus estabelecimentos, além da análise sobre a disponibilização de EPIs, com valoração pormenorizada dos dados consignados nas fichas de entrega, para verificar, inclusive, a eficácia dos equipamentos e os períodos de substituição.

Na mesma linha de entendimento supra, cito precedentes do E. TRT da 6ª Região:

“RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL DECLARADA. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para agir judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual. Nesse sentido, os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum, porém, quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, na realidade, não se observa a presença do direito individual homogêneo. Essa é a hipótese dos autos, pois, tratando-se de pedido explícito de diferenças de adicional de insalubridade, em face de contato com pacientes portadores

da COVID 19, resta evidente que nem todos os técnicos e auxiliares de enfermagem do hospital réu possuem a mesma realidade laboral, devendo ser apurado, de forma individual, se havia o contato permanente com pacientes infectados, nos termos da Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato, deve o processo ser extinto, mercê do art. 485, VI, do CPC /15. Preliminar apresentada pelo réu em Recurso Ordinário acolhida". (TRT6 - Processo: ROT - 0000448-30.2021.5.06.0006, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/11/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 28/11/2022). Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. A substituição processual é instituto conhecido do Direito do Trabalho, tendo apenas recebido maior realce e amplidão a partir da CF/88, a qual em seu artigo 8º, inciso III, claramente outorga aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. Entretanto, a pretensão formulada na presente ação, tem como objeto direitos individuais heterogêneos, ou seja, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a todos os representados, sem distinção de setores ou função, por ser notório e evidente o risco desses profissionais à contaminação, por doença infectocontagiosa, durante a pandemia, consoante prescrevem os artigos 7.º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, 189 e 194 da CLT e NR-15, restando configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato. Há de se destacar que, no caso, é necessária a análise da situação individual de cada trabalhador substituído, com suas particularidades, não assimiláveis a uma origem comum. Extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do recorrente, nos termos do art. 485, VI do CPC". (TRT6 - Processo: ROT 0000021-41.2023.5.06.0401, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/09/2023). Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Não obstante a entidade sindical possua legitimação ampla para atuar como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria (art. 8º, III, da CF/88 c/c art. 81, III, da Lei n.

8.078/90), a pretensão formulada pelo Sindicato, no caso, refere-se ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para todos os empregados da categoria, questão que depende da averiguação individualizada das condições laborais de cada trabalhador, conforme atividades desenvolvidas, área de trabalho e efetivo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nos moldes previstos no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Assim, a presente ação tem como objeto direitos individuais heterogêneos, e, portanto, resta configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato, devendo ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, VI, do CPC. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso a que se nega provimento". (TRT6 - Processo: ROT - 0000031-88.2023.5.06.0012, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento:

03/04/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 05/04/2024). Grifei

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, por conseguinte, julgo o pleito condenatório formulado na presente demanda extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

- Isenção de Custas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Na ação civil pública, a condenação da parte autora sucumbente em custas e honorários advocatícios somente é devida se comprovada a má-fé processual, a teor do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, in verbis:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)". Grifei

In casu, por não haver qualquer indício de que o sindicato obreiro atuou com má-fé, isento-lhe do recolhimento das custas e da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e tudo quanto o mais consta dos autos, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE

PERNAMBUCO em face de -----, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré e julgo o pleito condenatório formulado na presente demanda EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC, conforme fundamentação supra, que integra o presente decisum.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas a cargo do sindicato autor, fixadas em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuído à causa, das quais fica isento, ante os termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados.

Dê-se ciência ao MPT, via sistema.

Nada mais.

RECIFE/PE, 01 de maio de 2024.

ARTHUR FERREIRA SOARES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ARTHUR FERREIRA SOARES - Juntado em: 01/05/2024 21:30:40 - 4ea32c0
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/24050121242303700000076523842?instancia=1>
Número do processo: 0000915-29.2023.5.06.0009
Número do documento: 24050121242303700000076523842